



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 459/2017

(24.05.2017)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 113-19.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

PROMOVENTE: Partido Trabalhista Nacional – PTN, Seção da Bahia.
Adv.: João Claudio Veiga Bacelar Batista, Allan
Oliveira Lima, Bruno Muniz de Siqueira.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Prestação de contas. Partido político. Exercício financeiro. 2013. Irregularidades contábeis. Recursos recebidos de origem não identificada. Despesas sem comprovação. Comprometimento da consistência e da confiabilidade das contas. Transferência do valor recebido ao Tesouro Nacional. Suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário por 6 meses. Contas desaprovadas.

Constatada a existência de irregularidades insanáveis, desaprovam-se as contas apresentadas, determinando-se a suspensão, pelo período de 6 meses, do repasse de novas cotas do Fundo Partidário ao partido promovente, que deverá, ainda, providenciar o recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores referentes ao uso de receitas de fontes não identificadas.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **DESAPROVAR AS CONTAS**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 24 de maio de 2017.

EDMILSON JATAHY FONSECA JÚNIOR
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 113-19.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 113-19.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

V O T O

Examinando os autos, após o cotejo das manifestações do setor técnico e da Procuradoria Regional Eleitoral com os esclarecimentos e documentos apresentados pelo promovente, verifico que o caso é de desaprovação das contas.

Com efeito, a conclusão a que chegou a análise técnica realizada pela Secretaria de Controle Interno deste Regional, que passa a integrar a fundamentação deste voto, foi de que o partido logrou êxito parcial no saneamento das falhas apontadas, subsistindo, contudo, vícios que comprometem a regularidade das contas. Confira-se:

Da análise dos novos documentos e informações carreados aos autos, fls. 107/377, entendemos integralmente saneadas as falhas apontadas nos itens 6.2, 6.4 e parcialmente afastados os vícios relatados nos itens 6.5, 6.6 e 6.8 do Parecer Técnico Conclusivo de fls. 84/86. Com relação aos que foram parcialmente saneados, seguem considerações abaixo:

4.1. Item 6.5 do Parecer Conclusivo – Acerca dos termos do item 6.5 do Parecer Conclusivo, onde esta Unidade Técnica apontou a necessidade de apresentação de documentos de suporte contábil para contribuições recebidas de parlamentares e filiados constantes nas peças “Demonstrativo das Contribuições de Parlamentares Recebidas” (fls. 17/19) e “Demonstrativo das Contribuições de Filiados Recebidas” (fls. 20/23), respectivamente, o partido manifestou-se da seguinte forma:

4.1.1 Para as contribuições de parlamentares (**R\$86.776,27**), a agremiação juntou os comprovantes bancários de depósito no valor total de **R\$41.456,80**, fls. 129/156, restando, portanto, o montante de **R\$45.321,47** sem qualquer

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 113-19.2014.6.05.0000 – CLASSE 25 SALVADOR

documento bancário de suporte contábil. Trata-se de **irregularidade** por estar em desconformidade com o que preceitua o §2º do art. 4º da Resolução TSE nº 21.841/04, sendo considerado como Recurso de Origem Não Identificada (RONI) devendo, portanto, ser restituído ao Erário.

4.1.2 Para as contribuições de filiados (**R\$19.210,68**), o partido juntou comprovantes bancários identificados (fls.166/263) que totalizam o montante de **R\$10.502,13**, permanecendo, portanto, o valor de **R\$8.708,55** sem documentação bancária de suporte contábil como, por exemplo, comprovante de depósito ou extrato bancário, que contenham dados suficientes a identificar o contribuinte, conforme orientação estabelecida no §2º do art. 4º da Resolução TSE nº 21.841/04. Sendo assim, resta caracterizada **irregularidade** traduzida em recurso de origem não identificada (RONI), gerando a exigibilidade de recolhimento ao Tesouro Nacional.

4.2. Item 6.6 do Parecer Conclusivo – Instado a se manifestar acerca de entradas de depósitos sem identificação que totalizam **R\$18.331,74**, a agremiação juntou comprovantes de depósito às fls.166/263 no montante de **R\$10.502,13**, restando, portanto, o valor de **R\$7.829,61** sem comprovante bancário que identifique o depositante. Ressalte-se que o referido valor de **R\$7.829,61** estão incluídos no valor de **R\$8.708,55** mencionado no subitem 4.1.2 acima.

4.3. Item 6.8 do Parecer conclusivo – Para fins de auditoria, foi solicitada à agremiação apresentação de documentos comprobatórios de despesas contabilizadas nas rubricas “Serviços Técnico-Profissionais” (**R\$41.625,60**) e “Serviços e Utilidades” (**R\$19.315,19**). Em última manifestação, o partido juntou aos autos, às fls.271/377, algumas notas fiscais, faturas, comprovantes de pagamento e recibos, na tentativa de provar o quanto alegado. Após análise detida dos mencionados documentos, esta Unidade Técnica aponta as irregularidades no quadro abaixo:

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 113-19.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

Fornecedor	Tipo de Serviço	Folha	Valor (R\$)	Observação
Victor Oliveira e Silva	Informática	303/305	902,00	A agremiação apresentou recibos sem a informação do período em que foi prestado, impossibilitando, portanto, a constatação de que o mesmo foi realizado no exercício 2013.
João Almeida Lins	Filmagem	310/311	1.500,00	O partido apresentou Nota Fiscal e recibo sem a informação do período em que foi prestado, impossibilitando, portanto, a constatação de que o mesmo foi realizado no exercício 2013.
João Cláudio Veiga Bacelar Batista	Consultoria Jurídica	308	5.000,00	A agremiação apresentou recibos sem a informação do período em que foi prestado, impossibilitando, portanto, a constatação de que o mesmo foi realizado no exercício 2013.
Grupo Soluções	Marketing	321	450,00	Foi apresentada apenas Nota Fiscal sem comprovante de pagamento.
Correios	Serviço de Postagem	373/377	12.633,25	Apesar de ter sido prestado um serviço, foi apresentado pelo partido Recibo de Venda de Produtos. Entendemos que o mencionado documento não é hábil a comprovar as despesas.
TOTAL			20.485,25	

Ademais, para os serviços de telecomunicações, a agremiação juntou Faturas e comprovantes que totalizam **R\$6.650,45**, restando, portanto, **R\$31,49** não comprovados.

5. No que diz respeito à irregularidade apontada no **item 6.1 do Parecer Conclusivo**, onde foi constatada a não apresentação do necessário Livro Diário, a agremiação encaminhou o mencionado livro contábil, porém sem a devida autenticação no registro civil, em desacordo com o que preceitua o parágrafo único do art. 11 da Resolução TSE nº 21.841/04. Assim, por não representar uma impossibilidade de análise das contas do partido,

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 113-19.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

entendemos que permanece o vício, entretanto na qualidade de **impropriedade**.

6. Com relação às demais irregularidades apontadas, o partido apresentou os argumentos que passam a ser analisados. Assim, considerando as manifestações apresentadas pela agremiação partidária, além de novos documentos e alegações apresentados, entendemos que, com relação às citadas **irregularidades**, remanescem as falhas, conforme discorrido nos subitens abaixo:

6.1. Item 6.3 do Parecer conclusivo – Instado a se manifestar acerca da ausência de dados sobre despesas relacionadas a energia elétrica e água/esgoto, a agremiação informou que essas despesas estavam incluídas no valor do aluguel. Entretanto, como prova do alegado não juntou aos autos documento que ateste a mencionada informação, como por exemplo, o contrato firmado entre o partido e o locador. Sendo assim, por se tratar de despesas correntes e necessárias ao normal funcionamento da sede do partido, entendemos que a ausência de documentação correspondente representa irregularidade ainda não sanada.

6.2. Item 6.7 do Parecer conclusivo – Acerca de registros de contribuições no “Demonstrativo de Contribuições Recebidas” representados pela expressão “contribuição de filiado”, no valor de **R\$4.408,55**, a agremiação partidária juntou declarações de contribuintes (fls. 264/266), sem, entretanto, apresentar qualquer documento bancário de suporte que funcione nos autos como prova do alegado, permanecendo, portanto, o vício apontado por esta Unidade Técnica. Cabe informar, que o valor aqui mencionado está incluído nos valores estampados no subitem 4.1.2 desta Informação.

7. Diante de todo o exposto, conforme acima relatado, entendemos que, após análise dos documentos ora apresentados, remanescem integralmente a impropriedade relatada no item 5, irregularidades apontadas no item 6 e parcialmente no item 4, do Parecer Técnico Conclusivo de fls. 84/86.

8. Assim, as irregularidades remanescentes relativas à arrecadação de recursos (recebimento de recursos de origem não identificada) RONI totalizam a importância de **R\$54.030,02**, correspondente a aproximadamente **42,21%** do total

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 113-19.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

das receitas auferidas pelo partido em recursos privados no exercício sob análise, e as irregularidades remanescentes relativas à aplicação dos recursos sem comprovação totalizam a importância de **R\$20.516,74**, correspondente a aproximadamente **15,75%** das despesas realizadas pelo partido no exercício.

9. Registre-se, por fim, que opinamos pela desaprovação das contas, além da obrigatoriedade de ressarcimento ao Erário do valor de **R\$54.030,02**, relativo a recursos de origem não identificada, se este for o julgamento.

De todo exposto, verifica-se que, dentre as irregularidades apontadas pelo setor técnico aptas a macular a confiabilidade das contas e impedir a sua aprovação, destacam-se a utilização de recursos de origem não identificada, no valor de R\$ 54.030,02 e a aplicação de recursos sem comprovação no importe de R\$ 20.516,74 – valores bastante expressivos, especialmente em relação ao total da receita arrecadada, correspondente a R\$ 127.988,95.

Oportunamente, há de se constar que a Res. TSE nº 23.464/2015, que passou a regulamentar as finanças e a contabilidade dos partidos políticos, assevera, em seu art. 65, § 3º, I, estatui que as prestações de contas relativas aos exercícios anteriores a 2015 devem ser examinadas de acordo com as regras de direito material previstas na Res. TSE nº 21.841/2004.

Em sendo assim, uma vez que as apontadas falhas impedem a aprovação da contabilidade, ainda que com ressalvas, voto, nos termos do art. 27, III da Res. TSE nº 21.841/2004, pela desaprovação das contas do Partido Trabalhista Nacional - PTN referente ao exercício financeiro de 2013 e, atendendo ao princípio da proporcionalidade, determino a

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 113-19.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário ao respectivo diretório estadual pelo período de 6 (seis) meses.

Determino, ainda, que o Partido realize o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 54.030,02, em razão do uso de receitas de fontes não identificadas.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 24 de maio de 2017.

Fábio Alessandro Costa Bastos
Juiz Relator